

de o depoente especial encontrar-se sob prisão temporária, preventiva ou decorrente de flagrante delito.

§ 1º A escolta de beneficiários do PROVITA/MT, sempre que houver necessidade de seu deslocamento para prestar depoimento ou participar de ato relacionado a investigação, inquérito ou processo criminal, será efetuada pelo Serviço de Proteção.

§ 2º Cabe a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), o planejamento e a execução dos encaminhamentos necessários para o Serviço de Proteção, podendo, para tanto, celebrar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com órgãos da Administração Pública e entidades não-governamentais.

Art. 20 A condução das pessoas que devem ser atendidas pelo Serviço de Proteção será efetuada por determinação da Entidade Executora e do Conselho Deliberativo do PROVITA/MT, bem como da SESP.

Parágrafo único O atendimento pode ser dirigido ou estendido ao cônjuge ou companheiro ou companheira, descendente ou ascendente e dependentes que tenham convivência habitual com o depoente especial, conforme o especificamente necessário em cada caso.

Art. 21 A exclusão da pessoa atendida pelo Serviço de Proteção poderá ocorrer a qualquer tempo:

- I - mediante sua solicitação expressa ou de seu representante legal;
- II - por decisão da autoridade policial responsável pelo Serviço de Proteção; ou,
- III - por decisão do Conselho Deliberativo do PROVITA/MT.

Parágrafo único Será lavrado Termo de Exclusão, nele constando a ciência do excluído e os motivos do ato.

Art. 22 Compete ao Serviço de Proteção acompanhar a investigação, o inquérito ou processo criminal, receber intimações endereçadas ao depoente especial ou a quem se encontre sob sua proteção, bem como providenciar seu comparecimento, adotando as medidas necessárias à sua segurança.

Seção VI **Do Sigilo e da Segurança da Proteção**

Art. 23 A Coordenação Estadual, a Entidade Executora, o Conselho Deliberativo, a Rede Voluntária e o Serviço de Proteção, bem como demais órgãos e entidades envolvidos nas atividades de assistência e proteção aos admitidos no programa devem agir de modo a preservar a segurança e a privacidade dos indivíduos protegidos.

Parágrafo único Serão utilizados mecanismos que garantam a segurança e o sigilo das comunicações decorrentes das atividades de assistência e proteção.

Art. 24 Os deslocamentos de pessoas protegidas para o cumprimento de atos decorrentes da investigação ou do processo criminal, assim como para compromissos que impliquem exposição pública, são precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, escolta policial, uso de colete à prova de balas, disfarces e outros artifícios capazes de dificultar sua identificação.

Art. 25 A gestão de dados pessoais sigilosos deve observar, no que couber, as medidas de salvaguarda nas legislações pertinentes.

§ 1º O tratamento dos dados a que se refere este artigo deve ser processado por funcionários previamente cadastrados e seu uso, autorizado pela autoridade competente, no objetivo de assegurar os direitos e as garantias fundamentais do protegido.

§ 2º Os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais dos indivíduos protegidos, assim como as pessoas que, no exercício de suas

funções, tenham conhecimento dos referidos dados, estão obrigados a manter sigilo profissional sobre eles, inclusive após o seu desligamento dessas funções.

§ 3º Os responsáveis por tratamento de dados a que se refere este artigo devem aplicar as medidas técnicas e de organização adequadas para a proteção desses dados contra a destruição, acidental ou ilícita, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizado

Seção VII **das Disposições Gerais**

Art. 26 Os servidores públicos, profissionais contratados e voluntários que, de algum modo, desempenhem funções relacionadas ao PROVITA/MT ou ao Serviço de Proteção devem ser periodicamente capacitados e informados acerca das suas normas e dos seus procedimentos.

Art. 27 Os beneficiários do PROVITA/MT devem ter prioridade no acesso a programas governamentais, considerando a especificidade de sua situação.

Art. 28 As despesas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.807, de 1999, obedecem a regime especial de execução e são consideradas de natureza sigilosa, sujeitando-se ao exame dos órgãos de controle interno e externo, na forma estabelecida pela legislação que rege a matéria.

Art. 29 Para a aplicação deste Decreto, a SETASC poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com órgãos da Administração Pública e entidades não-governamentais para a execução do PROVITA/MT, cabendo-lhe a respectiva supervisão e fiscalização.

Art. 30 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de janeiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil


ROSAMARIA FERREIRA DE CARVALHO
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania

DECRETO Nº 1.267, DE 25 DE JANEIRO DE 2022.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e no Decreto nº 1.243, de 30 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se promoverem ajustes na legislação tributária vigente, com o objetivo de simplificar e padronizar procedimentos decorrentes da edição do Decreto nº 1.243, de 30 de dezembro de 2021, pelo qual foram inseridos no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, dispositivos para instituir o tratamento tributário diferenciado aplicável aos produtores mato-grossenses de B100, nos termos do Convênio ICMS 206/2021;